



## Acórdão 00366/2021-1 - 1ª Câmara

**Processos:** 04918/2020-3, 04202/2020-3

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Procuradores:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1095/2020 – 1ª CÂMARA, NO PROCESSO TC 4202/2020 – PREFEITURA DE MARATAÍZES – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e sua inobservância impõe o seu improvimento.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas pelo Sr. Robertino Batista da Silva, com pretensos efeitos modificativos, em face do Acórdão TC 1095/2020 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4202/2020 (apenso), em que tramita agravo interposto anteriormente pelo ora Embargante, tendo a parte dispositiva da decisão vergastada o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Conhecer o agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
- 1.2. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão 608/2020, prolatado nos autos do Processo 6083/2018;
- 1.3. Dar ciência ao agravante e demais interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;
- 1.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões – SGS com vistas à certificação da tempestividade recursal, ocasião em que o setor considerou os prazos de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, por meio do Despacho 45685/2020-7 (Evento 07).

Em seguida, submeteu-se o processo à instrução, do que resultou a elaboração da Instrução Técnica Recursal 00052/2021-1 (evento 10), cuja proposta de encaminhamento foi pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar seu provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC 1095/2020 - 1º Câmara. Ainda, sugeriu-se o apensamento dos Processos TC 6083/2018, TC 2267/2019 e TC 15963/2019 a estes autos do TC 4918/2020 (Embargos de Declaração).

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 707/2021 (evento 14), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de onde se extrai sua anuência com a proposta contida na ITR 52/2021.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Dos requisitos de admissibilidade recusal.**

#### **II.1.1) Tempestividade.**

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 45685/2020-7 (Evento 07), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, em que se constata a informação de que os **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Robertino Batista da Silva foi protocolizado em 30/10/2020 e que a notificação do Acórdão TC 1095/2020 – 1ª

Câmara foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26/10/2020, considerando-se publicada no dia 27/10/2020.

Verifica-se ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face da mencionada decisão expirou em 03/11/2020. Portanto, os presentes embargos são **tempestivos**.

### **II.1.2) Admissibilidade.**

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

### **II.1.3) Cabimento.**

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

**Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

**III - embargos de declaração;**

**Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

---

<sup>1</sup> **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

**§ 2º** Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de rediscussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **cabível**, de modo a ensejar o **conhecimento** do recurso.

## II.2) Do mérito recursal.

Os aclaratórios são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, uma vez que tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizada para correção de outros vícios. Em síntese, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

As presentes razões recursais são no sentido de que a decisão recorrida teria sido omissa quando da apreciação de argumentos recursais postos por ocasião do agravo:

## II – DA OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO

Nesse tópico, é de se ressaltar que o **v. acórdão atacado foi omissivo ao não tratar dos pontos abordados no Recurso de Agravo acerca das medidas efetivamente adotadas pelo Embargante** a fim de cumprir fielmente às determinações deste E. TCEES no tocante à conclusão da Tomada de Contas Especial Determinada.

Inicialmente, destaca-se que o Acórdão 01095/2020-3 negou provimento ao Recurso de Agravo, mantendo incólume o Acórdão 608/2020, proferido nos autos do Processo TC 6083/2018.

Apesar disso, é de bom alvitre salientar que **o v. acórdão restou omissivo quanto ao fato de que o Embargante não ter olvidado esforços para que a Tomada de Contas Especial Determinada instaurada fosse concluída satisfatoriamente** a fim de cumprir fielmente à determinação deste E. TCEES.

Ora, Nobre Conselheiro Relator, todos os atos constantes nos autos demonstram, cabalmente, que o Embargante, em momento algum, manteve-se inepto.

Acerca deste ponto, a unidade técnica manifestou seu entendimento pela inocorrência de omissão no acórdão debatido através da Instrução Técnica de Recurso 52/2021. Para melhor visualização, transcreve-se trecho da referida peça técnica:

De todo modo, voltando-se ao exame do mérito dos presentes Declaratórios, inexistente omissão a ser sanada no Acórdão TC 1095/2020-Primeira Câmara. Da leitura da fundamentação do julgado resulta claro que todo o contexto fático a respeito do desenvolvimento do Processo TC 6083/2018 foi devidamente abordado, incluindo-se as razões recursais trazidas no Agravo, restando evidenciada a contumácia do senhor Robertino Batista da Silva no descumprimento às determinações do Tribunal (...)

Evidente que o fato do decisum não ter acatado a argumentação tecida no recurso de Agravo não se traduz, obviamente, em omissão, tal qual equivocadamente alega o Embargante. Da mesma forma, o inconformismo do Recorrente com os fundamentos da decisão, proferida em seu desfavor e que resultou na aplicação de multa, **não se amolda ao conceito de omissão, tampouco é matéria que encontra albergue na espécie recursal ora em análise.**

Nesse ínterim é importante destacar que os Embargos de Declaração consubstanciam espécie recursal de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão meritória ou à veiculação de mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

Em que pesem as razões recursais serem no sentido de que teria o acórdão recorrido apresentado vícios de omissão, contradição e obscuridade, o que se vê nos autos é a pretensão de rediscussão do mérito recursal.

Compulsando a peça de irresignação, nota-se que, também, a ausência de identificação, nem mesmo ao largo, de quais seriam os pontos de omissão,

contradição e obscuridade que eivariam o parecer prévio objurgado, elementos estes fundamentais para o acolhimento da modalidade recursal eleita pelo Embargante.

Assim, considerando que os aclaratórios constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão meritória ou à veiculação de mero inconformismo com o conteúdo da decisão, bem como em observância aos princípios da razoável duração do processo e da razoabilidade, uma vez que já devidamente enfrentado o mérito recursal nas vias adequadas, entendo pelo não provimento do recurso.

### III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, tornando-os parte integrante deste independente de transcrição, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-366/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que a via recursal eleita possui fundamentação vinculada às hipóteses específicas e taxativas previstas em lei, as quais não se encontram caracterizadas nos presentes autos, nos termos do art. 167 da LC 621/2012, mantendo-se incólume o Acórdão TC 1095/2020 – 1ª Câmara (Processo TC 4202/2020);

- 1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;
- 1.4. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;
- 1.5. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 09/04/2021 – 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**